



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de maio de 2006 - Nº 89

TERESINA - PIAUÍ

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

PORTARIA GAB. Nº 012 /06

Teresina, 28 de abril de 2006

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 11263, art.6º de dezembro de 2003.

RESOLVE:

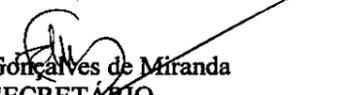
I - Conceder, até 31.12.2006, com ônus para o órgão requisitante a renovação de disposição do servidor JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS FILHO matrícula nº 005690-1, para prestar serviços na Secretaria de Administração.

II - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01.01.2006

Cientifique-se

Publique-se

Cumpra-se


Sérgio Gonçalves de Miranda
SECRETÁRIO

P. P. 1505



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 30/GPAD/05

PORTARIA Nº 097/GAB/05, DE 03.08.05

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPUTADO: JOSÉ JARBAS RIBEIRO GONÇALVES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 30/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 097/GAB/05, de 03.08.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil JOSÉ JARBAS RIBEIRO GONÇALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09560-9, o qual, sem conhecimento da autoridade policial do distrito no qual era lotado, teria se deslocado até uma sucata localizada na Avenida Maranhão próximo à ponte da Tabuleta e tentado pegar à força um recibo da compra de um automóvel Corcel II adquirido pela denunciante, não obtendo êxito, tendo-lhe então, compelido a comparecer ao 3º Distrito Policial onde estavam presentes pessoas envolvidas com a venda do citado veículo.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.15);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 19);

- 3) oitivas de Antônia Ferreira do Nascimento Silva (fls. 20/21); Diógenes do Egito Costa (fls. 28/29); Antônio Carlos Guilherme de Oliveira, Marcos Jean Coimbra Borges e Valdir Gomes de Brito (fls. 35/40) e de Marlei Evandro de Souza (fls. 50/52);
- 4) interrogatório do imputado (fls. 53/55);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no art. 57, II, III IV e VII e art. 58, V, XX, XXXVI, XLII, XLV, XLVI e LI, ambos da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 56/61);
- 6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 62/63);
- 7) Defesa final (64/71);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 72/80), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, XX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sugere aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, tendo em vista a gravidade do caso.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº 125/06, de 15.03.06 e do Despacho PGE Nº. 076/06, de 28.03.06, manifestou se pela aprovação do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 72/80) o qual acolho integralmente, bem como o Parecer nº 125/06, de 15.03.06 e o Despacho PGE Nº. 076/06, de 28.03.06, o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente da fundamentação invocada para o controle de legalidade a cargo da Procuradoria Geral do Estado, porquanto não mais em vigor a Lei Complementar nº 01, de 26.06.01 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, por ter sido a mesma revogada pela Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme se vê do seu art. 88, adotando-os, como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO** com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, considerando ainda os maus antecedentes do servidor imputado e a reincidência, conforme se vê da sua ficha funcional à fl. 09 dos autos, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor JOSÉ JARBAS RIBEIRO GONÇALVES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09560-9, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, XX, da Lei Complementar nº 37/2004.